



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000022/99-94
Recurso nº : 117.196
Acórdão nº : 203-08.425

Recorrente : WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS – DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - O termo decadencial inicia-se em 09.10.95, data da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal. Nenhum dos dispositivos legais editados após a Lei Complementar nº 7/70 referiu-se ao conteúdo da base de cálculo da Contribuição para o PIS, a exceção dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95. Neste âmbito, a base de cálculo era o faturamento de seis meses antes do mês de recolhimento, sem atualização monetária, quando, após, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente) e Maria Cristina Roza da Costa.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Iao/ovrs/ja



Processo nº : 11070.000022/99-94
Recurso nº : 117.196
Acórdão nº : 203-08.425

Recorrente : WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que indeferiu Pedido de Restituição, cumulado com Pedido de Compensação, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com débito da mesma exação pertencente à Recorrente e com débitos de terceiros, em decorrência de créditos tributários que foram recolhidos nos períodos de julho de 1988 a dezembro de 1995, no valor de R\$550.824,88, com base em sentença judicial proferida nos autos do Processo nº 92.1401245-8, que julgou pela inconstitucionalidade das alterações proporcionadas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, reconhecendo a desoneração dos recolhimentos da referida exação.

Verifica-se, ainda, nos autos que a Recorrente alega ter-se constituído credora da quantia de R\$172.334,43 (fl. 84), em face dos pagamentos excedentes ao devido. Requer ainda o levantamento da importância depositada. Às fls 108/109, informa a Recorrente que, apesar de amparada sob o manto de uma decisão judicial já definitiva que considerou indevida a cobrança do PIS com as alterações do supracitados decretos-leis (fl. 102 segundo parágrafo), apenas efetuou o depósito das quantias devidas em duas oportunidades, preferindo efetuar o recolhimento do montante majorado.

Às fls. 154/162, a Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS, através do Despacho DRF/SAN nº 049/99, indeferiu o pedido de restituição, assim ementando a decisão:

“Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. Pedido de restituição/compensação de recolhimentos relativos aos fatos geradores ocorridos entre julho/88 e dezembro/95.

I – Deixando de ter aplicação, por inconstitucionais, as disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, subsistiu a exigência da contribuição ao PIS apurada nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores relativas à matéria;

II – Inexiste amparo legal para a recomposição dos valores devidos da contribuição ao PIS utilizando-se o prazo de recolhimento de seis meses originariamente previsto no art. 6º da LC nº 7/70, eis que esse prazo sofreu sucessivas alterações na legislação superveniente.

PEDIDO INDEFERIDO.”



Processo nº : 11070.000022/99-94

Recurso nº : 117.196

Acórdão nº : 203-08.425

Inconformada com a decisão acima aludida, a Recorrente apresentou sua Impugnação de fls. 164/166, pugnando pelo reconhecimento do direito à compensação, consubstanciando nos mesmos argumentos expostos quando do pedido de restituição.

Às fls. 181 a 184, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS proferiu a decisão DRJ/STM nº 169, que indeferiu a solicitação, alegando em síntese que a Contribuição ao PIS deve ser recolhida no prazo fixado pela legislação, em cada período de vigência, e que a Lei Complementar nº 7/70 que estabeleceu a sistemática de recolhimento no sexto mês após a ocorrência do fato gerador, tendo sido modificada posteriormente.

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente apresentou às fls.186 a 192 Recurso Voluntário ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando todos os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 11070.000022/99-94
Recurso nº : 117.196
Acórdão nº : 203-08.425

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche os requisitos necessários ao seu exame, o que me faz dele conhecer.

Inicialmente, cumpre reconhecer o efeito *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, bem como o efeito *ex tunc* que dele se opera.

De mais, verifica-se que quando os decretos foram retirados do mundo jurídico, passou-se a aplicar para os casos pertinentes os estritos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo a ser adotada era a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Não obstante os fundamentos contidos na Resolução do Senado Federal, vários foram as tentativas de afirmar que a base de cálculo seria o mês anterior, com pressuposto de que as Leis nºs 7.691/89, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado o critério da semestralidade. Porém, conforme se pode constatar do texto legal das referidas normas, elas não tratam de base de cálculo e sim "prazo de recolhimento", sendo impossível a revogação do que não se está regulando. Destarte, permaneceu incólume o critério adotado pela Lei Complementar nº 7/70, em seu artigo 6º, parágrafo único, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Além das normas acima citadas, vieram as Leis nºs 7.689/88, 7.894/89, 8.019/90 e a Medida Provisória nº 99/89, que se referem ao prazo de recolhimento, normatizando também a mudança de indexador e alíquota, porém jamais fazem contato com a base de cálculo da Contribuição para o PIS, fato abrangido exclusivamente pela Lei Complementar nº 7/70 e pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88. Como os últimos não mais existem no mundo jurídico, voltou a vigir a Lei Complementar nº 7/70 com os requisitos constitucionais existentes no art. 239 da CF/88.

Com efeito, entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a MP nº 1.212/95, não fazem qualquer alteração à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Indiscutivelmente que o PIS tem sua hipótese de incidência materializada a cada mês, momento em que surge o tributo ocorrendo o fato gerador – faturamento – e como o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 condiciona que o PIS de julho, portanto



Processo nº : 11070.000022/99-94
Recurso nº : 117.196
Acórdão nº : 203-08.425

materializado em julho, da mesma forma o de agosto em agosto, e assim sucessivamente, será calculado com base no faturamento ocorrido seis meses atrás, nenhum outro entendimento poderá ser aceito.

Por sinal, esse Egrégio Conselho de Contribuintes, em reiteradas decisões, já pacificou a matéria nesse sentido, bem como o Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Tenho finalmente sobre o tema, o entendimento de que, pelo simples fato de a Lei Complementar nº 7/70 não se referir por nenhum meio à atualização monetária entre o mês da base de seis meses atrás e o mês de recolhimento da Contribuição para o PIS, ilegal seria cobrar da Recorrente sobre a base do mês anterior ou, cobrar-lhe sobre a base de seis meses antes com atualização monetária.

Por outro lado, não assiste razão ao Delegado da DRJ que entendeu haver decaído o direito de a Recorrente compensar o crédito auferido. Nesse sentido, entendeu que o direito de pleitear a restituição dos valores já havia sido alcançado pela decadência, tendo em vista ter decorrido o prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Julgo que laborou em equívoco o eminente julgador, posto que entendo que se aplica aos pedidos de compensação/restituição de PIS cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se com termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49 que foi em 09.10.95, tendo sido protocolizado o pedido em 11.01.99, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Dessa forma, o requerimento constante do presente processo administrativo, quanto ao reconhecimento do direito à compensação dos valores já devidamente declarados através de sentença judicial transitada em julgado, encontra amparo nessa esfera administrativa, vez que, conforme demonstrado acima, a Resolução do Senado Federal nº 49/95 fez com as contribuições ao PIS passassem a ser submetidas aos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

No entanto, verifico do processo judicial trazido aos presentes autos que a Recorrente apenas se utilizou da liminar, que possibilitava o depósito das quantias tidas como devidas, uma única vez, exatamente no mês de competência setembro/92 e nos meses subsequentes efetuou o recolhimento normal dos valores, de acordo com o estabelecido nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reconhecer o direito da Recorrente em efetuar o cálculo do valor devido sobre o faturamento ocorrido seis meses antes de cada um dos fatos geradores, sem correção monetária e acréscidos a



Processo nº : 11070.000022/99-94
Recurso nº : 117.196
Acórdão nº : 203-08.425

partir dos respectivos vencimentos com o acréscimos legais aplicáveis, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, admitindo-se haver valores a serem compensados, para os recolhimentos efetuados no período compreendido entre julho de 1988 a dezembro de 1995, com exceção do mês de setembro de 1992, cujo valor a ele correspondente foi levantado por ordem judicial, ficando ressalvado ainda o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos da Recorrente na conformidade Norma de Execução nº 08/97 – COSAR – COSIT, tudo isto a partir da constatação do efetivo recolhimento das quantias pagas, apurando-se, o valor efetivamente devido para que seja efetuada a compensação requerida.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22/12/2003
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.425

Processo nº : 11070.000022/99-94

Recurso nº : 117.196

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO – RS

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PIS — OMISSÃO DO ACÓRDÃO.

O Acórdão combatido consigna a legislação a ser aplicada, a alíquota, a base de cálculo e a ausência de correção monetária até a data de recolhimento da Contribuição. Inocorrendo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, deve-se ratificá-lo em todos os seus termos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO – RS.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-08.425, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Mauro Wasilewski.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.425

Processo nº : 11070.000022/99-94

Recurso nº : 117.196

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO – RS

RELATÓRIO

Às fls. 241/244, Embargos de Declaração opostos pela DRF em Santo Ângelo - RS, nos autos do presente processo administrativo tributário, com o fito de dirimir dúvida acerca do teor do Acórdão de fls. 228/233.

O Delegado da Receita Federal aduz não estar clara a aplicabilidade das “alterações posteriores” à Lei Complementar nº 7/70, assim como a definição da alíquota a ser utilizada no cálculo da Contribuição ao PIS.

Sustenta, ainda, que no acórdão embargado não se consignou a necessidade de correção monetária da contribuição devida até a data do respectivo vencimento e mesmo após este, caso recolhida em atraso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.425

Processo nº : 11070.000022/99-94

Recurso nº : 117.196

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

Não vislumbro no acórdão embargado as omissões apontadas.

Para o cálculo dos fatos geradores objeto do Pedido de Compensação, determinou o acórdão embargado que fosse utilizado o faturamento ocorrido seis meses antes de cada um deles, sem correção monetária e acrescidos, a partir dos respectivos vencimentos, das penalidades penais cabíveis, admitindo-se a possibilidade de haver valores a serem compensados, para os recolhimentos efetuados no período compreendido entre julho de 1988 e dezembro de 1995, à exceção do mês de setembro de 1992, cujo valor correspondente foi levantado por decisão judicial.

Deve-se, então, analisar as dúvidas suscitadas com a oposição dos Embargos de Declaração: em primeiro lugar, está clara a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, passando a contribuição a ser calculada nos moldes da Lei Complementar nº 7/70.

Não procede, portanto, a alegação de que não estaria clara a aplicabilidade das "alterações posteriores", uma vez que na fundamentação do voto condutor do acórdão consignou-se, *verbis*: "*Com efeito, entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nº 7/70 e 17/73 e a MP nº 1.212/95, não fazem qualquer alteração à base de cálculo da contribuição para o PIS*". Portanto, estes são os comandos normativos a serem aplicados.

Quanto à definição da alíquota aplicável no cálculo da Contribuição ao PIS, em face da supramencionada legislação, deve-se adotar o percentual de 0,75%, e não 0,50% como alega a contribuinte.

Outrossim, consoante explicitado no acórdão embargado, não deve haver correção monetária, seja da base de cálculo, seja da contribuição devida, haja vista que ambas as operações redundariam num mesmo valor.

Face ao exposto, sendo apenas estas as questões a ressaltar, rejeito os embargos interpostos.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2.003.


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~